AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.025 - SP (2018/0284332-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RUDOLF BERNHARD BRUNO MAILER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DANIELA TADEI MAILER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FLÁVIA BERTOLLI CASERTA - SP216368
		TIAGO LOPES DE MOURA E OUTRO(S) - SP338959
AGRAVADO	:	LIONS CLUBE DE GUARULHOS NORTE
ADVOGADOS	:	DORIVAL SCARPIN - SP038302
		AIRTON TREVISAN E OUTRO(S) - SP074607

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> Agravo de instrumento. Remoção de inventariante julgada procedente. Decisão mantida. Agravante que não teve suas contas integralmente aprovadas, bem como os bens do espólio estão se deteriorando. Inventário que dura 15 anos e ainda não foi resolvido. Enquadramento no artigo 622, incisos III e V do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

Nas razões do especial, alegou violação dos artigos 622, III e V, do Código de Processo Civil/2015 e 22 da Lei n. 8.245/91.

Argumenta que tem gerido o bem do espólio da melhor forma possível, não havendo prova de prejuízo efetivo, razão pela qual pretende a sua manutenção no cargo de inventariante até que sobrevenha decisão final de mérito.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, em relação à pretensão de efeito suspensivo, a agravante não demonstrou a excepcionalidade necessária para a sua concessão, o que inviabiliza o pedido. Nesses termos:

> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO O PEDIDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO *FUMUS BONI IURIS.* INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

> 1. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas diante da presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/15, arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I).
> 2. Na hipótese dos autos, não se evidenciou a configuração do *fumus boni iuris*, pois, em sede de cognição sumária, infere-se ausente a plausibilidade de êxito do agravo em recurso especial, o qual, em tese, viola o princípio da dialeticidade, bem assim do próprio apelo extremo, porquanto, perfunctoriamente, verifica-se inocorrente o necessário prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos.
> 3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo *decisum*.
> 4. Agravo interno de fls. 209-216, e-STJ, desprovido e agravo interno de fls. 221-239, e-STJ, não conhecido. (AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 996 - CE, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 27.11.2017)

Quanto ao mérito, a Corte local entendeu ser devida a remoção da inventariante, fundamentando o seguinte (e-STJ, fl. 147):

> Pelo que se depreende do instrumento e pelas fotos apresentadas, que os bens do espólio não produzem frutos, bem como estão se deteriorando, sendo que o inventário dura 15 anos.
> Assim, a agravante, com efeito, deve ser removida, pois suas contas não foram integralmente julgadas boas, assim como os bens do espólio estão se deteriorando.
> Por fim, a própria recorrente diz que a duras penas cumpre seu encargo, portanto, agora pode se sentir mais aliviada, pois outrem dará conta da administração e verá o que é a administração de um espólio.
> 3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. SÚMULA 7 DO STJ.

REGRA DO ART. 990 DO CPC/73. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da destituição da inventariante decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. Ademais, a norma que se extrai do art. 990 do CPC/73 não veda que o órgão jurisdicional nomeie como inventariante aquele que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reúna as melhores condições para o desempenho dessa função, ainda que não expressamente incluído no rol de legitimados. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.002.793/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Dje 21.2.2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora